



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

## LEI Nº 2.458/2018.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Alagoinhas, com a função de fomentar, disciplinar e coordenar a realização de parcerias com o setor privado, com vistas ao desenvolvimento social e econômico do Município.

**Art. 2º** - Constitui parceria público-privada o contrato administrativo de concessão, na forma patrocinada ou administrativa, conforme definido nas normas gerais estabelecidas na legislação federal pertinente, celebrado entre a Administração Pública e entidade privada, por meio do qual, o agente privado contribui com recursos financeiros, materiais e humanos para a implantação e desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como, para a gestão ou exploração, total ou parcial, das atividades dele decorrentes, observadas as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II - segurança jurídica e manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - indelegabilidade das funções de regulação, controle, fiscalização, exercício do poder de polícia e outras atividades exclusivas de Estado;

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V - transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;

VI - repartição objetiva de riscos entre as partes, proporcionalmente à respectiva participação no projeto de acordo com a capacidade administrativa, técnica e financeira dos parceiros em gerenciá-los;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

VII - incentivo à participação de arranjos produtivos locais ou regionais, de micro e pequenas empresas, quando couber, e à utilização de mão de obra local ou regional;

VIII - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

IX - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

X - sustentabilidade ambiental;

XI - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho e modicidade tarifária, quando couber;

XII - controle da qualidade da parceria;

XIII - compartilhamento da infraestrutura, quando couber.

**Art. 3º** - São requisitos e condições para adoção de parcerias público-privadas:

I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta e indireta;

II - o estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido;

III - a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

V - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

VI - a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

VII - a demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

VIII - a comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 4º** - Podem ser objeto de parcerias público-privadas:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II - a prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não da execução de obra pública;

III - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como, de bens e equipamentos ou empreendimento público, vias públicas e terminais municipais, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral;

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, incluindo marcas, patentes e banco de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

V - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação do Poder Público.

§ 1º As parcerias público-privadas deverão ser utilizadas preferencialmente nas seguintes áreas:

I - educação, saúde, assistência social e lazer;

II - transporte público;

III - infraestrutura;

IV - outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

§ 2º Os contratos de parceria público-privada poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente com outras modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, em um mesmo empreendimento, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

**Art. 5º** - Não serão consideradas parcerias público-privadas:

I - a realização de obra pública sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;

II - as contratações que tenham como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública;

III - a prestação isolada, que não envolva conjunto de atividades;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

IV - contrato com valor inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

## CAPÍTULO II NORMAS DE CONTRATAÇÃO

**Art. 6º** - Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e demais leis que tratam das normas gerais sobre contratos administrativos e licitações, devendo constar como cláusulas essenciais as relativas:

I - à indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para o seu alcance;

II - aos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores aptos à aferição do resultado;

III - ao prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, quando for o caso, limitado a 35 (trinta e cinco) anos;

IV - às penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, fixadas de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas, nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais e sua forma de aplicação;

V - à repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

VI - às formas de remuneração, inclusive a parcela variável, vinculada ao desempenho, na forma prevista no § 1º do art. 9º desta lei, e de atualização dos valores contratuais;

VII - ao compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e dos ganhos de produtividade apurados na execução do contrato;

VIII - às hipóteses de extinção antecipada do contrato e aos critérios para o cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

IX - à periodicidade e aos mecanismos de revisão, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos e a preservação da atualidade da prestação dos serviços, objeto da parceria;

X - à retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integridade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

XI - aos fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo fiduciário, pelo parceiro privado;

XII - à realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XIII - aos requisitos e condições em que a Administração Pública autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com vistas a promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;

XIV - à possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

XV - à responsabilidade concernente a desapropriação, desocupação e servidão administrativa;

XVI - à contratação, quando couber, de auditoria independente da concessão, abrangendo, dentre outras, as áreas contábil, financeira, administrativa, de controle e de sistemas;

XVII - à contratação, quando couber, de verificador independente para avaliar o cumprimento dos indicadores de desempenho do contrato;

XVIII - à eventual prorrogação de prazo, admitida apenas para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo prazo necessário ao reequilíbrio, devendo ser realizada durante a vigência do contrato, respeitado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos, considerada a soma dos prazos do contrato original e das suas prorrogações.

§ 1º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação por parte da Administração Pública.

§ 2º Ao término do contrato de parceria público-privada, ou nos casos de sua extinção antecipada, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis ou imóveis, e assim também a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, a que se refere o inciso IV, do art. 4º, desta Lei, necessários á continuidade dos serviços, objeto da parceria, reverterá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário, ou na hipótese da existência de bens não amortizados ou não depreciados, realizados com o objetivo de garantir a continuidade ou a atualidade dos serviços, desde que os investimentos tenham sido autorizados prévia e expressamente pela Administração Pública.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 7º** - Os contratos de parceria público-privada poderão prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a serem realizados no Brasil, e em língua portuguesa, definindo-se a câmara arbitral e o regulamento aplicáveis, bem como a sede das atividades, além de autorização para solicitar ao órgão judiciário competente medidas necessárias antes da constituição da corte de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria de reconhecida idoneidade.

§ 2º A arbitragem terá lugar nesta Cidade, em cujo foro serão ajuizadas as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

§ 3º Na hipótese de mediação, a Administração definirá o modo de composição da comissão, os limites de suas atribuições, o responsável pelas despesas de seu funcionamento e os prazos de suas atividades, cujo total não deve ultrapassar 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput aos contratos de parceria público-privada celebrados nas áreas de educação, saúde e transporte público.

**Art. 8º** - A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I - autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada e que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos subsequentes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V - autorização legislativa específica com aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Casa Legislativa.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Parágrafo único.** A Procuradoria Geral do Município emitirá, obrigatoriamente, parecer prévio quanto aos editais e contratos.

**Art. 9º** - O contratado poderá ser remunerado por meio de uma das seguintes formas:

I - tarifa cobrada dos usuários;

II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração.

III - cessão de créditos não tributários;

IV - transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;

V - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

VI - cessão do direito de exploração de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, como marcas, patentes e banco de dados;

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade nele definidas, e será obrigatoriamente precedida da disponibilização para utilização do serviço, obra ou empreendimento objeto da parceria público-privada.

§ 2º A contraprestação a que se refere este artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato, nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

**Art. 10** - São obrigações do contratado na parceria público-privada:

I - demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultados definidos pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se a controle estatal permanente dos resultados, como condição da percepção da contraprestação;

IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, facultando o livre acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, inclusive os registros contábeis;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no edital de licitação e no contrato.

**Parágrafo Único** - À Administração Pública compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implantação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação, cabendo ao contratado os ônus e encargos decorrentes da liquidação e pagamento das indenizações.

**Art. 11** - O objeto da parceria será atribuído à Sociedade de Propósito Específico - SPE, criada especialmente para tal finalidade, incumbida de implantar e gerir o objeto contratado.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos em negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme normas fixadas pelo Governo Federal.

§ 4º A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

**Art. 12** - O contrato de parceria público-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das obrigações do financiamento.

**Parágrafo Único** - O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

**Art. 13** - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receita, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

II - utilização do fundo garantidor, no que couber, mediante autorização do Conselho Gestor de Parcerias;

III - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

**Art. 14** - O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

**Parágrafo único.** Exclui-se do limite a que se refere o caput deste artigo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do Tesouro Municipal, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes.

**Art. 15** - As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público- Privadas são caracterizadas como despesas obrigatórias, de caráter continuado, submetidas à disciplina da Lei e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

### CAPITULO III FUNDO GARANTIDOR E ENTES DE GESTÃO

**Art. 16** - Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, com personalidade jurídica, natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, com autonomia administrativa e financeira, do qual poderão participar, além do próprio Município, fundações e empresas estatais, tendo por finalidade prestar garantia de pagamento de aportes assumidos pelo Município, em virtude dos contratos de concessão patrocinada e administrativa de que trata esta Lei, de acordo com o estatuto e regimento aprovados em assembleia de cotistas.

§ 1º O patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º A integralização das cotas poderá ser realizada através de dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos municipais, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Município, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas serão avaliados por laudo fundamentado, com indicação dos critérios adotados e instruído com os documentos relativos aos bens respectivos.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas bens imóveis dominicais, de propriedade do Município, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que devidamente avaliados.

§ 5º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Chefe do Poder Executivo, por proposta do Conselho Gestor de Parcerias.

§ 6º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas será condicionado à sua desafetação de forma individualizada.

§ 7º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas importará exoneração proporcional da garantia.

§ 8º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

**Art. 17** - Poderão ser utilizados recursos dos fundos municipais, inclusive do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para integralização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A utilização de recursos de fundos municipais, inclusive do FPM, para integralização das cotas do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, como garantia de contratos de concessão patrocinada e administrativa, dependerá de aprovação do Chefe do Poder Executivo, após deliberação do Conselho Gestor de Parcerias.

§ 2º Os recursos oriundos de fundos municipais, inclusive do FPM, uma vez incorporados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, serão discriminados e vinculados exclusivamente aos contratos de concessão patrocinada e administrativa.

§ 3º Os saldos oriundos de fundos municipais, incorporados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, serão devolvidos à origem, com todos os rendimentos,



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração.

**Art. 18** - São recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas:

I - as dotações consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais;

II - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do próprio Fundo;

III - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;

IV - os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas destinadas ao Fundo;

V - transferências de outros fundos municipais;

VI - os provenientes do Estado da Bahia e da União;

VII - outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º O suprimento ao Fundo Garantidor das Parcerias Público- Privadas do Município de Alagoinhas dos recursos previstos nos incisos III, VI e VII deste artigo deverá ser processado através da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, a quem caberá a prestação de contas da aplicação desses recursos á instituição de origem e seu controle orçamentário.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela aplicação dos recursos do Programa de Parceria Público-Privada deverão fornecer a documentação necessária à Unidade Executiva do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Alagoinhas, vinculada á SEFAZ para a devida prestação de contas á instituição de origem.

**Art. 19** - Poderão ser alocados ao Fundo:

I - ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;

II - bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em Lei.

§ 1º As receitas decorrentes do recebimento dos ativos de que trata o inciso I e da alienação dos bens de que trata o inciso II deste artigo poderão ser utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo contratante.

§ 2º As condições para liberação e utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário serão estabelecidas no contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da Lei.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 20** - Os recursos do Fundo Garantidor serão depositados em conta específica junto à instituição oficial de crédito ou instituição gestora das contas do Município.

§ 1º Caberá à instituição financeira zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público- Privadas, conforme determinações estabelecidas em regulamento.

§ 2º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não se responsabilizando os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 3º As condições para concessão de garantias, as modalidades e a utilização dos recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público- Privadas serão definidas em regulamento.

§ 4º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, ressalvados eventuais patrimônios de afetação, poderão ser objeto de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas, observada a legislação aplicável.

§ 5º Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, no que couber.

§ 6º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas não pagará rendimentos a seus cotistas.

§ 7º A dissolução do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

§ 8º Dissolvido o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

§ 9º Deverá o Chefe do Poder Executivo editar e publicar regulamento para definir a política de investimento, a qualidade dos ativos, o conteúdo dos relatórios gerenciais das ações, rentabilidade e liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, as condições para concessão de garantias e as modalidades e utilização dos recursos por parte do beneficiário e demais procedimentos.

**Art. 21** - Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Alagoinhas - CGP Alagoinhas, integrado pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal da Fazenda, que o presidirá;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II - Secretário Municipal de Governo;

III - Secretário Municipal de Planejamento;

IV - Secretário Municipal de Administração;

V - Secretário Municipal de desenvolvimento e meio ambiente;

VI - Procurador Geral do Município;

VII - Secretário Municipal de Relações Institucionais;

VIII - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito Municipal;

IX - 2 (dois) membros escolhidos pelo Prefeito Municipal oriundos do Setor Empresarial Privado, dentre os indicados em lista tríplice pelas mesmas;

X- os demais titulares de Secretarias ou Órgãos do Município que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto e o respectivo campo funcional.

§ 1º A composição do Conselho Gestor de Parcerias será definida por Decreto, escolhidos seus membros dentre os Secretários Municipais ou equiparados e dirigentes de entidades da Administração indireta.

§ 2º O funcionamento do Conselho Gestor de Parcerias será definido em Decreto.

§ 3º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

**Art. 22** - Compete ao Conselho Gestor de Parcerias:

I - definir as prioridades e supervisionar os projetos de Parceria Público-Privada e demais modalidades de concessão;

II - deliberar sobre propostas de projetos de Parceria Público-Privada e projetos de concessão, com subsídios fornecidos pela área técnica ou pelo órgão ou entidade interessada;

III - deliberar sobre Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI), na forma da regulamentação municipal;

IV - dar publicidade em portal eletrônico aos editais, contratos, legislação e documentos correlatos aos projetos de parceria, inclusive os relativos ao acompanhamento da sua execução;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

V - opinar sobre alteração, revisão, resolução, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parceria Público-Privada e de concessão;

VI - expedir resoluções necessárias ao exercício de suas competências;

VII - deliberar sobre a utilização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas e outras formas de garantia para os projetos de PPP;

VIII - deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;

IX - propor procedimentos para contratação de entidades especializadas em análise e modelagem de projetos;

X - criar grupos técnicos de trabalho que ficarão responsáveis pelo acompanhamento dos contratos de parcerias;

XI - analisar e deliberar sobre projetos relativos às operações urbanas consorciadas;

XII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

§ 1º Os gestores dos contratos de Parceria Público-Privada e de concessão deverão encaminhar ao Conselho Gestor de Parcerias relatório semestral sobre a execução do contrato.

§ 2º Cabe à Coordenadoria Executiva do Programa de Parcerias Público-Privadas de Alagoinhas o assessoramento técnico ao Conselho Gestor de Parcerias e o suporte técnico às secretarias e aos órgãos ou entidades da administração indireta.

**Art. 23** - Ao membro do Conselho é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto ou qualquer ato em matéria objeto do Programa de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito e seu interesse;

II - valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

**Art. 24** - Cada Secretaria ou órgão interessado em desenvolver contrato de parceria público-privada encaminhará ao Conselho Gestor os estudos fundamentados, nos termos e prazos previstos em regulamento, ficando responsável, nas fases subsequentes, pelo acompanhamento da execução da parceria.

**Art. 25** - Sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, as posições e relatórios sobre o desempenho dos contratos de parcerias público-privadas serão incluídas na prestação de contas do Município, para encaminhamento à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas dos Municípios.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 26** - Em atendimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o Município encaminhará ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, antes da contratação da parceria público-privada, as informações necessárias para efeito de cumprimento do limite ali fixado.

**Art. 27** - Fica criada, na estrutura da Secretaria Municipal de Administração, a Coordenadoria Executiva do Programa de Parcerias Público-Privadas de Alagoinhas, com a seguinte competência:

I - executar as atividades operacionais e coordenar as ações correlatas ao desenvolvimento dos projetos de parcerias público-privadas;

II - assessorar e prestar apoio técnico ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas;

III - divulgar os conceitos metodológicos próprios dos contratos de parceria público-privadas;

IV - dar suporte técnico na elaboração de projetos e contratos, especialmente nos aspectos financeiros e de licitação, às Secretarias e aos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

**Art. 28** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, Estado da Bahia,  
em 28 de dezembro de 2018.

**JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO  
PREFEITO MUNICIPAL**